



UNICIDADE SINDICAL VERSUS PLURALIDADE SINDICAL: UMA REFLEXÃO TEÓRICA

Adriana Cammarano Ribeiro¹

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização, os empregados são a parte hipossuficiente da relação de trabalho, esses buscam sempre por melhores condições que garantem e priorizam as suas necessidades e direitos. A Constituição Federal trás o princípio da unicidade (BRASIL, 1988), que vai ao encontro da pluralidade sindical, garantida pela Organização Internacional do Trabalho nº 87, que permite o direito de escolha do empregado, pelo sindicato que o melhor represente e garanta seus direitos na atual evolução social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), formula normas internacionais de trabalho, que são feitas na forma de convenções e recomendações, nas quais se fixam condições mínimas em matéria de direitos trabalhistas fundamentais. É um organismo especializado das Nações Unidas que procura fomentar a justiça social e os direitos humanos e trabalhistas internacionalmente reconhecidos. Conforme a OIT, a liberdade sindical é uma forma de direitos humanos, mais de 150 países, adotam em seu ordenamento o pluralismo sindical(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

O sindicato com um grande número de associados representa uma força capaz de reivindicar direitos, dessa forma, buscar a livre escolha daquele sindicato que melhor atenda às suas necessidades dentro dos seus direitos, o que converge com suas reais prioridades. O trabalhador brasileiro, precisa de qualidade de vida, e garantias que venham ao encontro de suas demandas, assim a concorrência entre sindicatos, possibilitaria a busca por melhores condições, que atendessem ao trabalhador e este poderia fazer a escolha daquele que melhor o represente.

As pesquisas bibliográficas revelam doutrinas em confronto, a partir desta análise, será revisto o que trata de sindicatos, pois a unicidade sindical, impossibilita ao empregado o

¹Graduada em Direito pela Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: dricammarano@gmail.com



direito de escolha, limitando este, a uma única opção mesmo que esta não seja a mais favorável. Nesse sentido, esse trabalho tem como objetivo: refletir acerca da unicidade sindical versus pluralidade sindical. Para tanto, considera-se pertinente elucidar sobre a democracia e os direitos que melhor se adéquam aos trabalhadores.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma reflexão teórica subsidiada pela leitura crítica da literatura que versa acerca da unicidade sindical imposta pela Constituição Brasileira de 1988 versus a pluralidade sindical permitida pela OIT. A leitura foi realizada com referências da temática de forma não sistematizada, uma vez que, foram selecionadas produções que convergiam com o tema em questão.

3 DESENVOLVIMENTO

Anterior ao descobrimento do Brasil a relação de trabalho, era constituída com o trabalho nas comunidades indígenas sendo de forma comunitária e para subsistência, não apresentando registros de denominação ou trabalho forçado. Após o descobrimento do Brasil, a revolução Industrial não causou impactos, pois nossa colonização ocorreu em moldes de extrativismo predatório. A economia base predominante era rural e o trabalho prestado era o escravo. Somente com a abolição do trabalho escravo em 1888, é que se abriu caminho para o desenvolvimento das relações de trabalho fundadas na liberdade de trabalho e na sua regulamentação jurídica (VECCHI, 2007).

Diante dessas relações de trabalho um marco importante foi em 1948, em que a Organização Internacional do Trabalho realizava sua 31ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em São Francisco Estados Unidos, adota sob forma de Convenção diversas propostas relativas a liberdade e a proteção do direito sindical. Essa sessão pontua o princípio da organização sindical, constituída pela liberdade, a democracia dos sindicatos em oposição ao autoritarismo do estado que interferia na dinâmica e administração dos sindicatos (NASCIMENTO, 1998).

No Brasil a reorganização da representação sindical dos trabalhadores e dos empregadores, se agrava pela limitação que a Constituição Federal do Brasil impõe na unicidade sindical. Para tanto a liberdade do pluralismo sindical garantida pela Convenção nº 87 da OIT, é necessária para que possam haver adequações as mudanças sociais, econômicas



e políticas do contexto atual, sendo lamentável, que no Brasil se volte para trás na história (RUDIGER, 2008). A liberdade sindical é pautada no Direito Coletivo que envolve um Estado social e democrático de direito. A Convenção 87 da OIT, não efetivada no Brasil, é norteada pelo direito de empregadores e trabalhadores, que podem integrar as organizações ou se afastar (CASSAR, 2020).

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

O Direito do Trabalho vislumbra garantias de direitos e deveres, que vem contemplar os indivíduos formadores de uma relação de trabalho, empregados e empregadores. As evoluções e transformações que ocorrem na sociedade atual, necessitam que tais garantias acompanhem a forma acelerada como as mudanças sociais e econômicas vêm acontecendo frente a globalização.

A unicidade sindical é reconhecida pelo Estado como uma única entidade sindical, em qualquer grau, para determinada categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial, sendo uma opção de manifestação espontânea de seus integrantes, enquanto a pluralidade sindical consiste na criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer grau, dentro da mesma base territorial, para uma mesma categoria (BARROS, 2017).

No Brasil a reorganização da representação sindical dos trabalhadores e dos empregadores, se agrava pela limitação que Constituição Federal do Brasil impõe com a unicidade sindical, pois a liberdade do pluralismo sindical garantida pela Convenção nº 87 da OIT, é necessária para que possam haver adequações as mudanças sociais, econômicas e políticas do contexto atual, sendo lamentável, que no Brasil se volte para trás na história (RUDIGER, 2008).

Na atualidade é complexo perseverar a unicidade sindical no Brasil, acreditando que está seria a forma de garantir a força da voz dos trabalhadores nas reivindicações, por estarem todos submetidos ao um único sindicato que os represente em suas categorias.

Os direitos trabalhistas devem abranger tudo que permite contribuir para a conquista de melhores condições de trabalho e qualidade de vida. O pluralismo sindical é uma forma de permitir aos empregados e empregadores, a liberdade de escolher o sindicato que melhor contemple suas necessidades. É a oportunidade de dar a parte hipossuficiente, os trabalhadores, o direito de perceber o que melhor corresponde aos seus objetos de conquistas,



assim confrontando o princípio da unicidade sindical inserida na Carta Maior, pois tal imposição não acompanha as atuais transformações sociais.

REFERÊNCIAS

BARROS, A.M. **Curso de direito do trabalho**. 11º. ed. atual. ALENCAR, J.C.F. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: em 20 out. 2021.

CASSAR, V.B. **Direito do Trabalho**. 17º Ed. São Paulo: Método, 2020.

NASCIMENTO, A. M. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR e EDUSP, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:<
<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso: em 25 out. 2021

RUDIGER, D.S. **Sindicatos como atores Globais**: um desafio para o Direito Sindical Brasileiro. In: LEAL, M.C.H.; CECATO, M,A,B.;RUDIGER, D.S.(Org).Constitucionalismo Social:o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

VECCHI, I.D. **Noções de Direito do Trabalho**: um enfoque constitucional. 2º ed. Vol I. Passo Fundo: Ed. UPF, 2007.